

NULIDADE DE PROCESSO

ARRESTO NÃO CONVALIDADO EM PENHORA

LEI 288/48 — PESSOAL DA MARINHA MERCANTE - DIREITOS E VANTAGENS - ESTENDE

EMENTA

LEI Nº 1.756, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1952 Estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948. Art. 1º São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948. Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, que a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhes-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do pòsto ou categoria superior ao do momento. Art. 2º Farão prova, para gòzo dos benefícios determinados na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o diploma da Medalha de Serviço de Guerra ou o certificado do Estado Maior da Armada em que ateste que o oficial, suboficial e praça da Marinha Mercante Nacional prestaram serviços efetivos, durante o período de guerra, embarcados em navios mercantes. Art. 3º As vantagens decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por conta dos lucros do seu Departamento de Acidentes do Trabalho. Se insuficientes êsses recursos, o Tesouro fará os necessários fornecimentos. Art. 4º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, serão revistas as aposentadorias já concedidas aos que serviram na zona de guerra, para serem enquadradas, nos têrmos desta Lei, de acordo com a função que os beneficiários exerciam a partir de 22 de março de 1941 e durante o período em que o Brasil participou da guerra, e na base de salários atualmente em vigor para essas funções. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Senado Federal, em 5 de dezembro de 1952. JOÃO CAFÉ FILHO VER: LEI - 5.698 - DO 01-09-1971 - PÁG. 7.049 - REVOGA